



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724636/2012-54
ACÓRDÃO	9303-016.480 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO CARF.

Nos termos do art. 118, § 3º do RICARF/2023, “não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.

Súmula CARF nº 188, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Helcio Lafetá Reis (substituto integral), Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius Guimarães, Régis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Dionísio Carvallhedo Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Hécio Lafetá Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 3401-009.507**, de 25 de agosto de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITO. FRETE DE AQUISIÇÃO.

É possível a concessão de crédito das contribuições na aquisição de frete de aquisição desde que este seja essencial ou relevante ao processo produtivo.

A PFN apresentou recurso especial aduzindo divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre os valores relativos aos fretes na aquisição de insumos não tributados e nas aquisições de insumos de pessoas físicas, indicando como paradigmas os Acórdãos nº **9303-005.154 e 3301-002.298**.

Em despacho foi admitido o Recurso Especial fazendário em face do preenchimento dos requisitos processuais, entendendo que “enquanto o acórdão recorrido reconheceu os créditos de PIS/Cofins sobre os fretes na aquisição de insumos não tributados e nas aquisições de insumos de pessoas físicas, os paradigmas, em contextos fáticos semelhantes, adotaram, por entender faltar previsão legal, o entendimento oposto”

Não houve apresentação de contrarrazões pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Especial Fazendário foi inicialmente admitido exclusivamente face o preenchimento dos requisitos processuais aplicáveis.

Ocorre que em 20 de junho de 2024, posteriormente à própria prolação do Despacho de Admissibilidade (11 de março de 2022), foi aprovada, por esta 3ª Turma da CSRF, a Súmula CARF nº 188, referendando o entendimento manifestado pela Turma de origem:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

Com efeito, o acórdão Recorrido, em sua parte dispositiva, coaduna integralmente com a disposição sumular:

2.2.5. Desta forma, **uma vez demonstrado documentalmente que a Recorrente arcou com os fretes de aquisição (Venda EXW) e que sobre este serviço incidiu integralmente a contribuição** em voga, de rigor a concessão do crédito.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento para afastar as glosas sobre os fretes de insumos não tributados e aquisições de pessoas físicas.

(sem destaques no original)

Assim, nos termos do art. 118, §3º do RICARF/2023, é de rigor o não conhecimento do presente recurso especial:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, não deve ser conhecido o apelo.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial fazendário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário